



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

DECRETO MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 709/2020



Súmula: Altera e complementa o Decreto Municipal 708/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID19, no âmbito do Município de Tibagi.

Considerando o constante e diário agravamento da crise decorrente do Coronavírus;

Considerando que o Poder Público tem o dever de agir de forma dinâmica, tomando medidas necessárias para preservação da saúde pública de acordo com as progressivas mudanças da situação vivenciada;

O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - O inciso I, do Artigo 2º, do Decreto 708/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Ficam suspensos por tempo indeterminado, no âmbito do Município de Tibagi:

I – Todo e qualquer evento ou atividade realizadas em espaços públicos ou que dependam de autorização municipal, independentemente da natureza ou do número de pessoas;

Art. 2º - O Artigo 4º, do Decreto 708/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art.4º Fica proibido por tempo indeterminado, em todo o Município de Tibagi, a realização de eventos particulares, independentemente da natureza e do número de pessoas.

§ 1º – A proibição que trata o caput deste artigo aplica-se às festas particulares, sejam abertas ao público ou não, cultos religiosos, reuniões de trabalho em empresas, assembleias, conferências, audiências, entre outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

§ 2º - Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventual descumprimento.

Art. 3º - O Artigo 5º, do Decreto Municipal 708/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art.5º Os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, incluindo supermercados, mercados, mercearias, bares, lanchonetes, restaurantes, estabelecimentos bancários, lotéricos e correios, deverão intensificar a higienização de áreas comuns e observar os seguintes limites:

I – Estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação de 1 (um) cliente a cada 02 (dois) metros quadrados;

II – Na hipótese de ocorrerem filas nas portas do estabelecimento, cuidar para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância;

III – Dotar os estabelecimentos de estrutura mínima de pessoal adequada para prevenir filas em caixas e na estrada dos estabelecimentos;

IV – Observar na organização de suas mesas a distância mínima de 1,5 metros entre elas;

V – Fornecer aos funcionários lavatórios com água e sabão; fornecer álcool 70% ou outros equipamentos adequados à atividade; adotar medidas que impliquem em alteração da rotina de trabalho, como, por exemplo, política de flexibilidade de jornada quando os serviços de transporte, creches, escolas dentre outros não estejam em funcionamento regular, conforme Nota Técnica Conjunta n. 02/2020-PJT/CODEMAT/CONAP.

Art. 4º Quem descumprir as normas previstas, colocando em risco a saúde pública, estará sujeito a responder judicial e administrativamente pelos atos praticados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibagi, 20 de março de 2020.


RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal de Tibagi